



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**PARECER JURÍDICO Nº 026/2023**

**Referência:** Projeto de Resolução nº 03/2023

**Interessado:** Comissão de Justiça e Redação Final

**EMENTA: ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA RESOLUÇÃO Nº 348, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, ESTABELECE PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL, NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROVIMENTO DERIVADO AO CARGO PÚBLICO. PROMOÇÃO. ANÁLISE. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA. RECOMENDAÇÕES.**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exmo. Vereador relator, Sr. Pedro Henrique Pestana Gonçalves, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Resolução nº 2023, de autoria da Mesa Diretora que *“ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA RESOLUÇÃO Nº 348, DE 18 DE NOVEMBRO DE*



Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo



*2005, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, ESTABELECE PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL, NORMAS DE ENQUADRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”*

Constam dos autos: Projeto Resolução nº 03/2023 (fls. 01/04); justificativa (fls. 05/06); comprovante de despacho do protocolo (fls.07); despacho, lavrado pelo Presidente da Câmara, encaminhando os autos ao Departamento de Administração e Finanças para verificação do impacto financeiro (fls.08); impacto financeiro (fls. 09/11); Decreto nº 18.427, de 27 de fevereiro de 2023, que suplementa dotação orçamentária do exercício de 2023 (fls.12); termo de despacho exarado, em 28 de fevereiro de 2023 pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.13); termo de despacho exarado pela Presidência, com a fase de tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões, exarado em 14 de março de 2023 (fls.14); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fls.15); termo de despacho de tramitação exarado pelo relator do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.16); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.17).

Os autos foram recebidos nesta Procuradoria Geral em 14 de março de 2023 às 19h51min e, distribuído a essa parecerista em 15 de março de 2023 às 08h00min (fls.18).

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, **não vinculando a decisão administrativa** a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **O PRESENTE PARECER POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.**

É o relatório.

Passo a opinar.



**FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se, em síntese, de Projeto de Resolução o qual pretende inserir e alterar dispositivos da "Resolução n, 348, de 18 de novembro de 2005, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES (...)".

É importante ressaltar que, na estrutura administrativa deste Poder Legislativo, somente dois cargos são passíveis de realização de promoção, qual seja, de Escrivário I para Escrivário II e Auxiliar de Serviços Gerais I para Auxiliar de Serviços Gerais II. Quanto ao primeiro cargo, consta 01(um) cargo de Escrivário II, sendo que a proposição objetiva aumentar esse quantitativo para 02 (dois) cargos, incluindo critérios de desempate, quando a concorrência entre os servidores ocupantes do cargo de Escrivário I para o cargo de Escrivário II.

Antes de analisar juridicamente a proposição, é importante trazer a distinção entre as formas de provimento de um cargo público, que é uma forma de se ocupar um cargo.

Há duas formas de provimento:

- a) Provimento originário: que se dá por meio da nomeação, por meio de um "ato administrativo que atribui um cargo a um servidor que não integrava o quadro de servidores daquele órgão" (CARVALHO. Matheus, 2018, p.845);
- b) Provimento derivado: que se dá por um ato administrativo, em que o cargo público será atribuído a um servidor público que já ocupa o quadro de servidores de uma determinada Administração, por meio da promoção, readaptação, reversão, reintegração, recondução e aproveitamento ((CARVALHO. Matheus, 2018).

Para efeitos dos autos, se interessa descrever o instituto de provimento derivado vertical da promoção, possibilitando ao servidor público, que já ocupa um cargo por provimento originário (por concurso público), ocupar cargos mais altos, na carreira de ingresso, alternadamente por antiguidade e merecimento. A promoção não é sinônimo de progressão funcional, no qual neste



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



há um aumento do padrão remuneratório sem mudança de cargo em que há o escalonamento de pagamento de remuneração progressiva, por antiguidade (CARVALHO. Matheus, 2018).

Ressalta-se que na promoção não é possível assumir um cargo de outra carreira, exemplo um servidor ocupante do cargo da carreira Escrivário ser promovido para o cargo de carreira de Técnico Legislativo, o que configura a burla ao concurso público.

Desta feita, a justificativa da realização do critério de desempate para os servidores que almejam a promoção, atualmente, e ainda com eventual aprovação do Projeto, terá efeitos práticos tão somente para o cargo de Escrivário I e Auxiliar de Serviços Gerais I, ficando os demais cargos da estrutura administrativa da Câmara Municipal, sem a possibilidade de promoção.

Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 18<sup>1</sup>, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades

<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)<sup>2</sup>

Ao ser atribuída aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)<sup>3</sup>.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)<sup>4</sup> autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).<sup>5</sup>

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino<sup>6</sup> (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

---

<sup>2</sup> MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012

<sup>3</sup> Ibid., 2012, p.190.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

<sup>5</sup> Ibid., 2003.p.91.

<sup>6</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente, a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)<sup>7</sup>.

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

---

<sup>7</sup> Ibid., 2011, p.352



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro à legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)<sup>8</sup>

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

Conforme dito alhures, o objeto central do Projeto de Lei é o aumento do quantitativo do cargo de Escrivário II, bem como realização ao "servidor que busca sua maior capacitação e qualificação"(fls.05).

Tal objeto está previsto na CF/1988, estando entabulado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal c/c inciso XVII do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, devendo ser observado, estritamente, o princípio da reserva de lei, o qual foi devidamente atendido, de acordo com o entendimento do Pretório Excelso:

**Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica.** CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.[ADI 3.369 MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 1º-2-2005.] = **AO 1.420**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-8-2011, 1ª T, DJE de 22-8-2011

<sup>8</sup> Ibid., 2011, p.359



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Curial, neste momento, analisar a competência para a iniciativa legislativa do Projeto de Resolução n. 03/2023, conjuntamente com a matéria.

Pois bem. A Constituição da República Federativa do Brasil, traz no caput do art. 61 o rol dos agentes que possuem competência para proposições de leis complementares e ordinárias.

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 44, *caput* em simetria com a Constituição Federal, igualmente dispõe sobre a competência para a iniciativa de proposição legislativa.

Quanto a matéria da propositura legislativa para fixação de remuneração de servidores do Poder Legislativo, a Constituição Federal, em seus artigos 51, inciso IV<sup>9</sup> atribui a competência para iniciativa de lei para Câmara dos Deputados fixarem a remuneração de seus servidores. Igualmente, o art. 52, inciso XIII<sup>10</sup> estabelece idêntica competência ao Senado Federal.

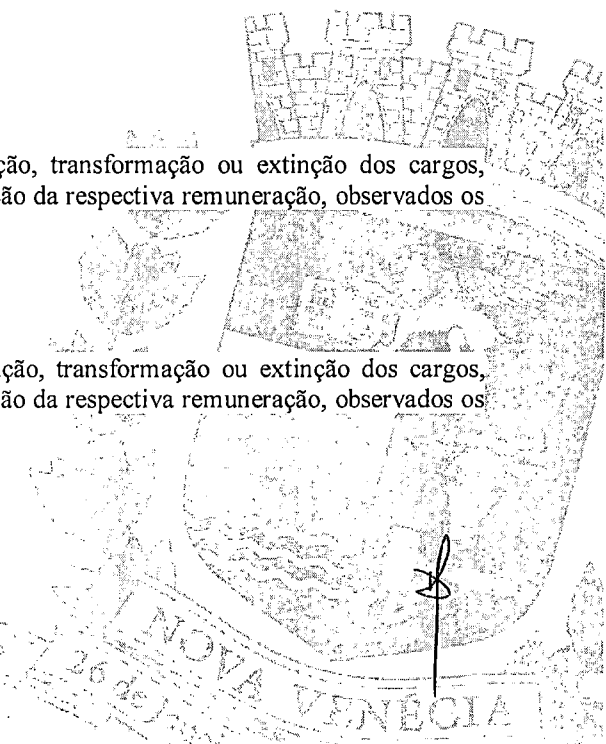
---

<sup>9</sup> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

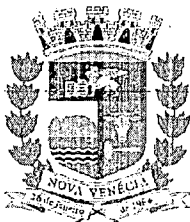
IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

<sup>10</sup> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias







## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O art. 16, inciso II da LOM ao discorrer sobre as atribuições da Mesa do Poder Legislativo Veneciano, afirma que compete a esse órgão (art. 11, §1º, inciso I da LOM<sup>11</sup>) “propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como a fixação da respectiva remuneração.” O art. 11, §2º da LOM afirma que o Poder Legislativo veneciano possui autonomia funcional, administrativa e financeira

Assim, “a iniciativa privativa de leis que fixem ou alterem remunerações dependerá do cargo a que a lei se refira” (PAULO, ALEXANDRINO, 2011, p.391)<sup>12</sup>: a) privativa do Presidente da República, no caso de servidor do Poder Executivo Federal (art. 61, §1º, II, alínea “a” da CF/1988); b) para os cargos do Poder Legislativo, privativa da Câmara quando os servidores forem desta Casa (art. 51, inciso IV da CF/1988), privativa do Senado para seus servidores (art. 52, inciso XIII da CF/1988); c) Poder Judiciário, a competência será de cada Tribunal para a propositura da lei (art. 96, II, “b” da CF/1988).

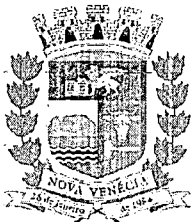
Analisando conjuntamente a Constituição Federal (art. 61, caput, art. 51, inciso IV e art. 52, inciso XIII) com a Lei Orgânica Municipal (art. 44, caput c/c art. 16, II), percebe-se que a competência para a iniciativa de lei para fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo de Nova Venécia, bem como de sua alteração (reajuste e aumento) é da Mesa Diretora, pois objeto do Projeto de Resolução nº 03/2023, refere-se ao plano de cargos e carreiras dos servidores efetivos da CMNV.

<sup>11</sup> Art. 11. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que se compõem de vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, para cada legislatura, entre maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos.

### § 1º Integram a Câmara Municipal os seguintes órgãos:

#### I - a Mesa

<sup>12</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Quanto ao tipo legislativo utilizado para a proposição, qual seja, Projeto de Resolução é o adequado para a modificação do plano de cargos e carreiras dos servidores, tendo em vista o art. 114 do Regimento Interno afirma que "resoluções se destinam a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara (...)". Quanto à iniciativa, repetimos, está igualmente correta, por ser da Mesa Diretora.

Em ato contínuo, se faz necessário examinar quanto ao atendimento dos requisitos constantes na Carta Magna, bem como com as normas de gestão fiscal do Projeto de Resolução n. 03/2023.

O art., 169, §1º, incisos I e II da CF/1988, disciplina os requisitos constitucionais para que os gestores possam aumentar os gastos de pessoal:

**Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

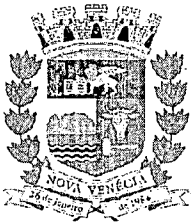
**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

A legislação complementar citada no *caput* do art. 169 da CF/1988 e no art. 121 da LOM, qual seja, LC nº 101/2000 estabelece as normas para os gestores no tocante às finanças públicas:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



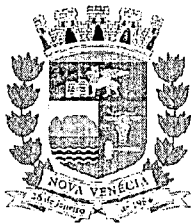
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar

A ação planejada no tocante às despesas com pessoal deve observar os requisitos constantes na legislação em referência, visando à prudência na gestão fiscal (COSTA; COSTA JÚNIOR, 2014)<sup>13</sup> dos órgãos da Administração Pública, almejando o atendimento dos princípios da legalidade e eficiência.

Por seu turno, a alteração da remuneração de servidores, implica em um aumento com as despesas de pessoal, devendo para tanto estar acompanhada: (a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16, inciso I c/c art. 17, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal); b) **declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa consta do orçamento, está previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e está em consonância com o Plano Plurianual, sob pena de responsabilidade (inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações (MEIRELLES, 2007, p.283)<sup>14</sup> que não atendam aos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000: senão vejamos:**

<sup>13</sup> COSTA, Carlos Eduardo de Mira; COSTA JÚNIOR, Antonio Gil da. **A lei de responsabilidade fiscal como instrumento gerencial para a administração pública.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14483](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14483)>. Acesso em jun 2019.

<sup>14</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** São Paulo. Malheiros, 2007



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

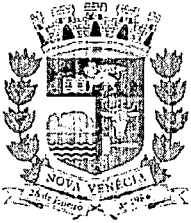
§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

No que concerne ao índice percentual que os Municípios podem arcar com despesas de pessoal, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 19, inciso III, fixou os limites globais máximos para realização dessa despesa em 60% (sessenta por cento) de sua Receita Corrente Líquida,



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



subdividindo-se em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo (MEIRELLES, 2007)<sup>15</sup>.

Inicialmente, verifica-se que foram anexados o impacto financeiro (fls. 09/11), **restando ausente a declaração do ordenador de despesas. Desta feita, é requisito legal que conste no projeto a referida declaração, sob pena de não se obedecer às normas de gestão fiscal previstas na LRF.**

Quanto ao impacto financeiro, verifica-se que foi necessário realizar a suplementação da despesa, conforme Decreto nº 18.427/2023 (fls.12).

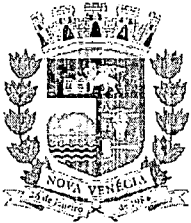
Considerando o teor do art. 41, inciso I e 42 da Lei nº 4.320/1964 de que os créditos adicionais se classificam em: suplementares, que são destinados ao reforço da dotação orçamentária e especiais, que são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo que ambos são autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Na Lei Municipal n. 3.694/2022, que "*ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023*", consta a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, nos seguintes termos:

**Art. 6º** Ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a administração direta, indireta e seus fundos municipais, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2023.

Considerando que o conteúdo de tais documentos é técnico e que essa parecerista não possui expertise para analisá-los, não podendo portanto ser responsabilizada por seu conteúdo, **sugere-**

<sup>15</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo. Malheiros, 2007



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



se o encaminhamento dos autos a Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer, na forma do art. 80, incisos IV e V<sup>16</sup> do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, para verificar se tais documentos atendem a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, mas não apenas, dos artigos 15 a 23 e 59, bem como da Constituição Federal, precipuamente, mas não somente, do art. 169, §1º, incisos I e II, e ainda, o art. 11-A, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Em relação a forma da realização da promoção, nota-se que não foi conferida a alternância entre antiguidade e merecimento. Verifica-se que os servidores irão concorrer a promoção de forma igualitária (cumprir o interstício mínimo indicado para o cargo correspondente, previsto no Anexo V da Resolução n. 348/2005 e obter, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas duas últimas avaliações de desempenho). Caso haja empate, se passaria aos critérios de desempate por capacitação e qualificação realizada pelos servidores.

Salvo melhor juízo, deve ser proposta uma emenda modificativa, a fim de garantir a alternância dos critérios antiguidade e merecimento, conforme discorrido anteriormente.

Quanto aos critérios de pontuação para classificação dos servidores aptos a concorrem a progressão referem-se à esfera do julgamento de conveniência e oportunidade da gestão.

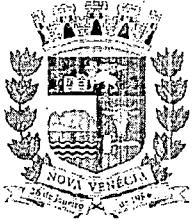
---

<sup>16</sup> Art. 80 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e a verba de representação do prefeito, do vice-prefeito e do presidente da Câmara.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, essa procuradoria jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Resolução n. 03/2023 **DESDE QUE SEJAM OBSERVADAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES** arroladas na fundamentação supra.

É o parecer.

Nova Venécia, 09 de março de 2023

**DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO**

Procuradora Jurídica